



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 17 de agosto de 2022.

Processo Administrativo n.º 124/2022**Pregão Eletrônico n.º 073/2022****Parecer n.º 392/2022**

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 073/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de móveis.

A sessão pública do certame se deu na data de 03 de agosto de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando não concordar com sua desclassificação, informando que o laudo apresentado foi assinado por profissional qualificado segundo a norma NR-17.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 17 de agosto de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA manifestou intenção de recurso alegando que o laudo exigido foi apresentado com a assinatura de profissional qualificado segundo a norma NR-17.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 09 de agosto de 2022, às 16h00min. A manifestação da intenção se deu na data de 09 de agosto de 2022 às 15h36min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração.

A manifestação da recorrente se deu por discordar de sua desclassificação, alegando que apresentou laudo assinado por profissional qualificado segundo a norma NR-17.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O prazo para oferecimento das razões de recurso expirou na data de 12 de agosto de 2022, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões na data de 17 de agosto de 2022.

Não foram apresentados os memoriais contendo as razões de recurso, nem foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando unicamente não concordar com sua desclassificação, alegando ter apresentado laudo assinado por profissional qualificado segundo a norma NR-17.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à sua desclassificação pelas razões acima descritas.

Não foram apresentados os memoriais contendo as razões de recurso, razão pela qual a análise considerará a manifestação apresentada na sessão e aceita pela pregoeira.

Pelo que se extrai da ata da sessão, a razão para a desclassificação da proposta da recorrente se deu por não ter cumprido a licitante com o item 2.2 do Edital. O item 2.2 do Edital dispõe a forma de obtenção do regulamento do certame. Se observa que a desclassificação se deu pelo descumprimento do item 2.2. do Anexo I do Edital, que exige, especificamente, para o item 29 do Edital, que deverá ser apresentada análise ergonômica do Produto, segundo a Norma ABNT NR 17, emitida por Ergonomista certificado pela ABERGO, sob pena de desclassificação.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A recorrente alegou ter apresentado laudo assinado por profissional qualificado segundo a norma NR-17, entretanto não encaminhou as razões para comprovar tal prática. Em análise à documentação trazida nos autos, não se vislumbra a presença da análise solicitada nos termos do Edital. A empresa de fato apresentou Laudo Técnico (folhas 434 a 440) e documentação de profissional qualificada (folhas 441 a 443), entretanto o Laudo não é certificado nos termos do Edital, razão pela qual entendo não assistir razão à recorrente, entendendo, conseqüentemente, pela manutenção da decisão pela desclassificação do item ofertado pela recorrente.

IV – Conclusão

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico, entendo não ter a recorrente cumprido com as exigências editalícias, opinando pela manutenção da decisão da pregoeira, considerando os elementos constantes no Processo Administrativo n.º .124/2022, Pregão Eletrônico n.º 073/2022.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico